



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018.

Comunicação 227/18

Decisão do Relator

Processo 287/18

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Rômulo Carvalho de Almeida

Recorrida: Decisão da 1^ª Comissão Disciplinar Regional

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, tempestivamente interposto pelo atleta Rômulo Carvalho de Almeida (atleta do Sampaio Correa Futebol e Esporte) tendo em vista não se conformar com a decisão da 1^ª Comissão Disciplinar Regional.

Segundo a denúncia da Douta Procuradoria o atleta recorrente foi denunciado como incursão nas penas dos artigos 258, parágrafo 2º, II; art. 243-F (duas vezes); art. 243 C e art. 254-A, parágrafo 1º, I e parágrafo 3º, na forma do art. 184, todos do CBJD, por ter sido expulso com cartão vermelho direto por ter desrespeitado o árbitro da partida e em ato contínuo ter ofendido a honra, por duas vezes, o quarto árbitro, além de agredi-lo fisicamente.

Em sessão realizada no dia 16 de Julho de 2018 a 1^ª Comissão Disciplinar Regional, absolveu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recorrente quanto à imputação do art. 258 parágrafo 2º, II, suspendeu em 01(uma) convertida em advertência quanto à 1ª imputação do art. 243-F, desclassificando para o art. 258, por unanimidade afastada a 2ª imputação do art. 243-F. Por unanimidade de votos, suspenso o recorrente em 30(trinta) dias e multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quanto a imputação do art. 243-C e por maioria, absolvido quanto à imputação do art. 254-A parágrafo 1º, I e parágrafo 3º, tudo na forma do art. 184 do CBJD.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Trata-se de grave sanção aplicada a fatos cuja análise mais profunda, em especial a prova de vídeo, que não foi aplicada, evidenciou dissenso entre os próprios julgadores da 1º Comissão Disciplinar Regional, que no mesmo fato, desclassificaram para um artigo mais brando, tendo ainda o relator sendo voto vencido em uma das aplicações da penalidade.

A dinâmica dos fatos ocorridos e a prova de vídeo apresentado, bem como as narrativas através dos depoimentos colhidos na sessão realizada, assim como o caráter gravoso das sanções aplicadas, denotam cautela na apreciação em sede Recursal, especialmente pelos depoimentos colhidos.

Configurada a hipótese inclusa no inciso II do artigo 147 do CBJD, e tendo em vista se tratar de matéria que pode causar prejuízos irreparáveis ao Recorrente, caso seja feita sua apreciação apenas no efeito devolutivo, ante o permissivo do artigo 147-A do mesmo diploma legal, conheço do Recurso e Defiro o Efeito Suspensivo ao atleta Rômulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Carvalho de Almeida, atleta do Sampaio Corrêa Futebol e Esporte.

Publicada esta decisão, remeta-se a Douta Procuradoria para parecer, após, inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018.

**Jonei Garcia Alvim
Auditor Relator**